



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/03/15

ITEM Nº 64

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

64 TC-002522/026/12

Câmara Municipal: Colina.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Salomão Jorge Cury Filho.

Advogado(s): Mariana Junqueira Bezerra Resende e Luiz Manoel Gomes Júnior.

Acompanha(m): TC-002522/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE COLINA, relativas ao exercício de 2.012.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls.11/37), o Responsável, Sr. Salomão Jorge Cury Filho, após notificação (fl.43), apresentou justificativas (expedientes TC-001065/006/13 - fls.44/69 e TC-004808/026/14 - fls.160/163).

A.1 - Planejamento Das Políticas Públicas:

- Ausência de incentivo à participação popular nas audiências públicas para a aprovação da LDO e da LOA.

Defesa - A discussão e a aprovação das leis que tratam das peças de planejamento ocorreram em sessão pública do Legislativo.

A.2 - Do Controle Interno:

- Falta de regulamentação do controle interno.

Defesa - Notícia a adoção de medidas para a propositura de Projeto de Resolução sobre a matéria.



B.1.2 - Resultados Financeiros, Econômicos e Saldo Patrimonial:

- Passivo permanente com registro pendente desde 2007.

Defesa - O Legislativo promoverá trabalho conjunto com o Executivo visando à correção do defeito anotado.

B.3.3.4 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Pagamentos indevidos aos vereadores suplentes (Assef Jorge Cury e José Afonso de Salvi) em decorrência de substituição não amparada por Resolução do Legislativo.

Defesa - O suplente Assef Jorge Cury substituiu o Vereador titular Marco Aurélio Moralles, a partir de 26.12.11, conforme Projeto de Resolução nº 08/2011, aprovado na reunião de 16.01.2012. Ambos (Assef Jorge Cury e José Afonso de Salvi) também foram convocados a participar da sessão em que o Legislativo apreciou o requerimento de cassação da Vereadora Noeli Bueno de Souza, nos termos dos artigos 35 e 67, § 1º, alínea "a" da Lei Orgânica do Município. Considera regulares os respectivos pagamentos efetuados.

- Utilização de subelemento incorreto no empenho dos subsídios dos Parlamentares.

Defesa - Não houve.

- Concessão de antecipação de subsídio a Vereador.

Defesa - Situação de extrema necessidade amparou a concessão de adiantamento (R\$ 4.381,42) ao Vereador Jovino Cardoso de Sá Filho, no mês de julho de 2012. Respectivo valor foi descontado dos seus subsídios relativos aos meses de setembro (R\$ 2.190,71) e outubro (R\$ 2.190,71) daquele período.

- Pagamento de adiantamento a Vereador sem prévio empenho.



Defesa - Inexiste qualquer saldo em aberto e o pagamento sem prévio empenho derivou de situação de emergência do mencionado Parlamentar.

B.4.1 - Encargos:

- Recolhimento de FGTS relativo aos servidores comissionados.

Defesa - Os servidores comissionados são contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, implicando no recolhimento de FGTS, à vista de expressa disposição constitucional.

- Falta de repasse à Prefeitura Municipal de IRRF (R\$ 6.204,33 - Retido da folha de pagamento dos servidores e vereadores) sem o registro do débito no Balanço Patrimonial (Passivo Financeiro).

Defesa - Trata-se de falha formal incapaz de comprometer os demonstrativos. Em justificativas complementares (fls.160/163) noticia o integral recolhimento do IRRF relativo ao exercício de 2012.

B.4.2 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Concessão de antecipação salarial aos servidores em montante superior ao limite definido pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 2.254 de 25/05/2001.

Defesa - A partir de 2013, os adiantamentos justificados e autorizados pela Assessoria Jurídica e pela Presidência da Câmara não poderão ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos dos servidores.

- Falta de dedução de adiantamentos salariais da folha de pagamento dos servidores.

Defesa - Deduziram-se as respectivas importâncias das folhas de pagamento relativas às férias e às rescisões contratuais de trabalho dos servidores beneficiados com os adiantamentos. Providências foram adotadas para o ressarcimento da importância (R\$ 5.225,53) devida pela servidora Liliane Cristina Cândido. Em justificativas complementares (fls.160/163) informa sobre a integral devolução das importâncias devidas pelos servidores.



- Ausência de abertura de processo administrativo, bem como da lavratura de boletim de ocorrência, relativos à acidente com veículo da Câmara Municipal.

Defesa - Os procedimentos deixaram de ser adotados em virtude do pequeno valor envolvido (R\$ 2.150,00). Anuncia a correção da anunciada falha.

B.4.2.1 - Regime de Adiantamento:

- Adiantamentos concedidos a agentes políticos.

Defesa - O conceito de servidor público deve ser estendido aos Vereadores, especialmente nas oportunidades em que defendem os interesses do município nas viagens oficiais. Atendeu-se ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Falta de prestação de contas de adiantamento concedido a Vereador (R\$ 2.500,00) e ausência de devolução de saldo pelo Presidente da Câmara (R\$ 471,06).

Defesa - Encaminha guia de recolhimento para demonstrar a devolução do valor de R\$ 2.971,06 pelo Presidente do Legislativo, Senhor Salomão Jorge Cury Filho.

B.4.2.2. - Gasto com Combustíveis:

- Gasto com combustíveis incompatível com o número de veículos da Câmara.

Defesa - Noticia o extravio de dois blocos de requisições de abastecimentos, documentos utilizados para o controle dos gastos da espécie.

B.5 - Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais:

- Balanço Patrimonial não reflete o Inventário dos Bens Móveis.

Defesa - Anuncia a elaboração do levantamento geral dos bens móveis e a edição do Decreto nº 3.444/2012, que prevê o cronograma de procedimentos necessários à implantação do novo plano de contas do município.

C.1 - Formalização de Licitação e Contratos:

- Utilização inadequada do código de classificação



da modalidade licitatória por ocasião do empenhamento das despesas.

Defesa - Providências foram adotadas para a correção do desacerto.

C.2.1 - Contratos Examinados *in loco*:

- Ausência de publicação resumida dos termos contratuais.

Defesa - Os extratos dos ajustes firmados no período foram afixados no mural de avisos da Câmara. A Administração passou a numerar os contratos celebrados e a publicar seus respectivos resumos em jornal de circulação local.

C.2.2 - Execução Contratual:

- Falta de gestor responsável pela execução de contrato.

Defesa - Em ajustes futuros a exigência será observada pelo Legislativo.

- Ausência de elementos que comprovassem a destinação dada à parte de combustível adquirido no período (R\$ 15.908,90).

Defesa - Extraviaram-se dois blocos de requisições de combustível, inviabilizando a aferição do seu devido destino.

- Elevado consumo diário de combustível.

Defesa - Considera adequado o consumo de combustível do Legislativo diante das inúmeras viagens dos Vereadores em busca de recursos para a municipalidade.

- Descontrole das informações relativas às viagens realizadas com o veículo da Câmara.

Defesa - Anuncia a adoção de nova sistemática de controle das respectivas despesas.

- Excessivo pagamento de filmagem desprovido da regular liquidação da despesa.

Defesa - Destaca o pagamento proporcional às horas de filmagens efetivamente realizadas, bem como a



antecipação de recursos à contratada em face dos trabalhos desenvolvidos na sessão de posse da Mesa Diretora da Câmara, ocorrida em 1º.01.13, com vistas a evitar a existência de saldo a pagar para a próxima legislatura.

D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Ausência de divulgação em meio eletrônico dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Defesa - A página eletrônica da Câmara sofreu reformulação para ampliar o rol de informações e serviços disponíveis aos interessados.

D.4.1 - Quadro de Pessoal:

- Excessiva quantidade de cargos em comissão (425% dos cargos permanentes ocupados).

Defesa - Houve exoneração de 10 servidores que ocupavam cargos em comissão. A Câmara contava com 04 servidores efetivos e 06 comissionados (150%) no final do exercício e os gastos com pessoal permaneceram abaixo do limite prudencial.

- Cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Os servidores que ocupam cargos em comissão prestam serviços de apoio à atividade parlamentar no desenvolvimento de projetos, bem como na participação em comissões e em investigações de interesse do município.

- Indefinição das atribuições dos cargos de Encarregado de Setor.

Defesa - Informa sobre a elaboração de um novo plano de carreira, cargos e salários do Legislativo.

- Inexistência de cargo efetivo de Contador no quadro de pessoal.

Defesa - Não houve.

- Falta de registro de ponto dos servidores.

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Acúmulo dos cargos de Encarregado do Setor de Contabilidade e de Tesoureiro.**

Defesa - Não houve.

D.6 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Encaminhamento intempestivo de documentos por meio do Sistema AUDESP.**

Defesa - A falha não trouxe falta de transparência e os equipamentos adquiridos permitirão a adequada entrega de documentos a este Tribunal.

- **Desatendimento às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - As recomendações foram devidamente atendidas.

Assessoria Técnica (fls.155/159 e fls.171/175) e **Chefia de ATJ** (fl.176) opinaram pela regularidade das contas em apreço.

À vista do pagamento de subsídio a vereadores suplentes sem amparo legal, do adiantamento de salários aos servidores, sem o devido desconto de parte do valor em folha de pagamento, da emissão de empenho de despesas com funilaria e pintura de veículo da Câmara envolvido em acidente, desprovida de processo administrativo e de boletim de ocorrência, do recolhimento de FGTS dos servidores que ocupam cargos em comissão, da desproporção entre a quantidade de cargos efetivos e comissionados, do acúmulo das funções de contador e de tesoureiro por uma única servidora e do excessivo gasto com combustível, o **d. Ministério Público** manifestou-se pela irregularidade dos demonstrativos examinados (fls.177/187).

O conjunto de falhas envolvendo controles básicos administrativos e quadro de pessoal não apropriado às demandas do Legislativo motivaram **SDG** a pronunciar-se pela irregularidade das contas (fls.189/194).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2009	001063/026/09	Irregular
2010	002173/026/10	Regular
2011	002831/026/11	Em trâmite

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-002522/026/12

VOTO

Os pagamentos efetuados aos titulares do mandato de vereador amoldaram-se à Resolução nº 01/08, sem que se tivesse observado revisão geral no período.

A antecipação de numerário (R\$ 4.381,42 - empenho 253/2012) endereçada ao Vereador Jovino Cardoso de Sá Filho, em julho de 2012, afronta o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal que prevê o pagamento de subsídios aos Agentes Políticos em parcela única. No entanto, comprovada a situação de extrema necessidade do Parlamentar, bem como a efetiva dedução do respectivo valor em folhas de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2012, é possível tolerar, excepcionalmente, a indigitada falha.

Os documentos que acompanham a defesa prévia indicam regularidade dos pagamentos feitos aos Suplentes de Vereador, Srs. Assef Jorge Cury e José Afonso de Salvi, em face da substituição do Edil titular, Marco Aurélio Moralles (autorização concedida pela Mesa da Câmara, em sessão de 16.01.2012, que aprovou o Projeto de Resolução nº 08/2011) e da participação na reunião em que se deliberou sobre a cassação da Vereadora Noeli Bueno de Souza (convocação amparada pelos artigos 35 e 67 da Lei Orgânica do Município).

Houve atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, eis que despesas com pessoal e reflexos atingiram 3,14% da Receita Corrente Líquida.

A Câmara despendeu 62,93% da receita realizada do período com folha de pagamento, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com o limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25¹.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 5,67% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

As peças contábeis indicam execução orçamentária equilibrada, bem assim resultado econômico positivo, destacando-se a inexistência de valores inscritos em restos a pagar no final do exercício (31.12.12), em atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Legislativo concedeu antecipação salarial aos servidores, sem observar o limite de 30% dos seus correspondentes vencimentos, definido pela Lei Municipal nº 2.254/2001. Contudo, à vista da integral restituição das importâncias pelos beneficiários, conforme demonstram as correspondentes guias de recolhimento de fls.91/118 e 165/170, é possível relevar a falha, cabendo à Câmara, doravante, observar o mencionado regramento legal.

A origem demonstrou efetivo recolhimento do IRRF retido da folha de pagamento dos servidores e dos Vereadores, bem como justifica a razoabilidade das despesas com filmagens das sessões realizadas pela Câmara.

De outro modo, a despeito das críticas lançadas nos relatórios de fiscalização, desde o exercício de 2009, e da expressa recomendação

¹ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contida no voto que conduziu o julgamento dos demonstrativos da Câmara, afetos ao período de 2010, cujo Acórdão foi publicado no DOE de 08.05.12 (transito em julgado em 23.05.12), manteve-se a acentuada desproporção entre cargos efetivos (04 ocupados) e aqueles de provimento em comissão (17 ocupados) constantes do quadro de pessoal do Legislativo em 31.12.12.

Apesar do esforço da origem em demonstrar a superação do defeito, remanesce subvertida a regra geral de investidura em emprego na Administração por meio de aprovação prévia em concurso público, uma vez verificada, também no subsequente exercício, superior quantidade de cargos de provimento em comissão (08 ocupados) quando em cotejo com os efetivos (03 ocupados), consoante consignado no relatório de fiscalização relativo às contas do Legislativo do exercício de 2013, objeto do processo TC-000419/026/13.

Não bastasse, o quadro de pessoal do Legislativo contava com 05 cargos de provimento em comissão, cujas atribuições discriminadas na Lei Complementar Municipal nº 105/2007 (fls.484/488 do anexo III) destoam daquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (direção, chefia e assessoramento).

Demais, ao contrário do alegado em defesa prévia, a contratação de servidores para cargos em comissão, cujas demissões ocorrem por força da conveniência da Administração, não cria vínculo empregatício e, por consequência, desobriga o Poder Estatal do pagamento das verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho no processo AIRR e RR - 46500-55.1999.5.15.0087, julgado em 29/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Ementa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicada no DEJT 14/11/2008, Interessada - Prefeitura de Paulínia.

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO EM COMISSÃO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. VERBAS TRABALHISTAS.

O eg. TRT consignou tratar-se de empregado contratado pelo Poder Público, ao exercício de cargo de livre provimento e exoneração. Ante a esta particularidade, não há como reconhecer que a hipótese seja de relação jurídica apreciável à égide, exclusivamente, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto imperiosa a análise sistemática e teleológica da Carta Magna, levando-se em conta os termos do seu artigo 37, II, segunda parte. **Uma vez reconhecida a precariedade da relação jurídica estabelecida, revestida da possibilidade de despedida a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração, não há que se falar em obrigação ao pagamento de verbas rescisórias.** Recurso de revista não conhecido" (g.n.)

Sobre o tema, cabe ainda destacar decisão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº707/2003-079-15-40.8, publicado no DEJT de 20/03/2009.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

896, -a- da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. **O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido" (g.n.)**

Ainda comportam censura o preenchimento do cargo de Contador por servidor comissionado, a inexistência de controle do registro de ponto dos funcionários e a centralização dos comandos dos setores de tesouraria e de contabilidade em um único servidor.

Além disso, como bem salientado pelo Ministério Público e por SDG, descuidou-se a Administração de seu sistema de controle interno, à vista da falta de comprovação da efetiva utilização de 69,06% (R\$ 15.908,90) do montante total despendido com combustíveis no período examinado (R\$ 23.035,52) e da reconhecida ausência de quaisquer providências (lavratura de boletim de ocorrência e abertura de processo administrativo) em face de acidente com veículo oficial que acarretou despesa com reparos no valor de R\$ 2.150,00.

Contribuem ainda para a desaprovação dos demonstrativos a concessão de adiantamento a agente político, vedada pelo artigo 68 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 4.320/64, matéria, aliás, objeto da Deliberação TC-A 42975/026/08 e do Comunicado SDG, expedido em 07.06.10, e a existência de pendência contábil (R\$ 257.209,61) no passivo permanente, desde o exercício de 2007.

Nestas circunstâncias, Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE COLINA, relativas ao exercício de 2.012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e condeno o Responsável, Senhor Salomão Jorge Cury Filho, a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, devolução dos montantes relativos às injustificadas despesas com combustíveis (R\$ 15.908,90) e com reparo de veículo oficial (R\$ 2.150,00), devidamente atualizados.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 para que o Legislativo passe a estimular a participação popular nas audiências públicas, utilize adequado subelemento (31.90.11.60) para o empenho dos subsídios dos parlamentares, defina as atribuições dos cargos de encarregado de setor, encaminhe tempestivamente os documentos por meio do sistema AUDESP e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a Fiscalização averiguar, na próxima inspeção de campo, se as medidas anunciadas pela origem suplantaram impropriedades relatadas nos itens *controle interno, balanço patrimonial, contratos examinados "in loco", execução contratual e cumprimento das exigências legais*.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF